

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS

(Ref. Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025)

Recebido na FUNEAS

Data 09/07/25 16:29

Joselema

VMP MÉDICOS ASSOCIADOS E CIA. LTDA,

pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09245610/0001-20, com sede na Rua Coronel José Pereira de Moraes, nº 21, Jardim Social, Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio administrador **Mateus Martinelli de Oliveira** (CPF/MF sob o nº 033.698.219-40), por seus advogados adiante assinados, **Jacinto Nelson de Miranda Coutinho** e **Alice Silveira de Medeiros**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob os números 8.862 e 49.070 (cf. mandato anexo), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, XXXIV, alínea *a*, da Constituição da República, no art. 164 e ss., da Lei nº 14.133/2021, no art. 62, do Decreto estadual nº 10.086/2022, no item 7.1 e ss., do Edital de Credenciamento nº 09/2025, e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS,

em face da delimitação (cf. Anexo I) dos serviços integrados aos Lotes 5 (Cirurgia Torácica), 6 (Cirurgia Vascular) e 21 (Urologia) e das condições de participação, habilitação e pré-qualificação no certame estabelecidas com remissão ao Termo de Referência (Anexo III), especialmente, no que dispõem acerca da vinculação dos interessados e se reportam ao volume da demanda de atendimento, pelas razões que adiante seguem:

01. SUMA CONTEXTUAL. A bem da adequada prestação dos serviços e do pleno atendimento, há muitos anos, o Hospital Regional do Litoral (HRL) tem contado com a atuação complementar de particulares, devido à insuficiência de médicos concursados. A administração pública está autorizada a realizar contratações diretas, nesses casos; e, como se sabe, há cerca de 8 (oito) anos, a FUNEAS – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná¹ optou por começar a lançar mão da via (auxiliar) do credenciamento.

Ao todo, 6 (seis) procedimentos diferentes foram instaurados, desde então (Editais nº 009/2017, nº 010/2021, nº 007/2022, nº 003/2023, nº 002/2025 e nº 009/2025). No âmbito dos primeiros 5 (cinco), a empresa **VMP Médicos Associados e Cia. Ltda** (ora requerente, doravante **VMP**)², por preencher todos os requisitos necessários, foi habilitada, credenciada e, ao final, contratada. Com relação ao sexto (objeto do Edital nº 009/2025), recém-aberto, ela almeja que o mesmo aconteça.

02. PONTO CENTRAL. No tocante às áreas de especialidade atendidas pelos de médicos da equipe da **VMP**, todos os instrumentos convocatórios publicados, à exceção do último, sempre apresentaram padrão e logicidade semelhantes de “loteamento” das demandas de serviço. Nos 5 (cinco) primeiros, a descrição dos itens integrantes dos “lotes de participação” referidos às áreas de Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular e Urologia, contemplava apenas a realização de plantões presenciais. Nesse último, a realização, por um profissional, de **plantão noturno** de 12h, em regime de sobreaviso, passou o compor a descrição dos itens compreendidos nos Lotes 5 (Cirurgia Torácica), 6 (Cirurgia Vascular) e 21 (Urologia), com contraprestação reduzida à metade, se comparada àquela destinada aos plantões presenciais.

¹ Entidade de apoio integrante a Administração Pública direta cuja criação foi autorizada pela Lei estadual nº 9.192/2014, com a específica finalidade de promover o desenvolvimento e a execução de ações e serviços de saúde (cf. art. 2º).

² Que, por sinal, já prestava serviços junto ao HRL desde 2015, quando foi contratada, em caráter emergencial, com dispensa de licitação.

Essa mudança é significativa e, do ponto vista fático-jurídico, questionável, em diversos aspectos. Veja-se:

03. QUESTÕES FÁTICO-JURÍDICAS. Com efeito, a inclusão desses plantões, em regime de sobreaviso, nos lotes de participação acima discriminados, levanta dúvidas e questionamentos, especialmente, em face das seguintes circunstâncias e diretrizes legais: **i)** de acordo com a previsão do art. 6º, XX e XII, alínea *a*, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a primeira etapa do planejamento de uma contratação deve contemplar a realização de **estudos técnicos preliminares**; e o Termo de Referência (documento necessário para a contratação de bens e serviços) precisa referenciá-los; **ii)** o Termo de Referência integrado ao Edital de Credenciamento nº 009/2025 não traz referência a qualquer estudo preliminar que confira respaldo a essa mudança de dinâmica dos plantões discutidos; **iii)** em consulta ao portal eletrônico do CRM, verifica-se que, na cidade de Paranaguá, **a.** não há nenhum médico cadastrado na especialidade de Cirurgia Torácica; **b.** o único médico cadastrado na especialidade de Cirurgia Vascular é o Dr. Alessandro Michaelis e ele, hoje, atua apenas (aliás, no próprio HRL) realizando exames (*doppler*); e **c.** dos quatro urologistas cadastrados na especialidade de Urologia, *um* é servidor público (Dr. Emerson Luiz Blankenburg), *um*, até onde se sabe, já encontra aposentado (Dr. Sylvio Francisco Mendes Truppel); e os outros *dois*, até são sócios da VMP (Dr. Ricardo Ehlert e Cesar Augusto Broska Junior), mas, pessoalmente, têm o *quantum* remuneratório atrelado a esses plantões (=R\$ 65,80) como desproporcional, sobretudo porque noturnos; **iv)** editais recentemente elaborados pelo Funeas, em que pese reportados a outros Hospitais, conferem respaldo à opinião manifestada por esses médicos, a exemplo do Edital nº 04/2025 (Hospital Regional do Norte Pioneiro - HRNP); **v)** na especialidade de Cirurgia Vascular, esse mesmo edital (paradigma) somente compreende a realização de plantões (de sobreaviso) diurnos, enquanto aquele referido ao Hospital Zona Sul de Londrina – HZS (Edital nº 05/2025), nem contempla essa modalidade de plantão, abrangendo apenas a realização de plantões presenciais por cirurgiões vasculares; **vi)** a última atualização da tabela do SUS (feita no início de 2025, depois que a Lei nº 14.820/2024 foi sancionada), face ao valor

atribuído aos procedimentos/serviços usualmente demandados pelos pacientes HRL, confere parâmetro (isento e seguro) para aferição da desproporcionalidade identificável entre a remuneração reservada aos médicos ligados a todas as citadas especialidades e a correlativa dotação orçamentária; vii) praticamente todos os profissionais que atuam em nome da VMP, junto ao HRL, deslocam-se de Curitiba, rumo a Paranaguá, nos dias que compõem as escalas de plantão, fazendo frente a todas as despesas necessários com recursos próprios; viii) se a assunção pela VMP – assim como por quaisquer eventuais outros interessados – da obrigação de prover médicos para realização dos plantões noturnos (em regime de sobreaviso) fosse exigida, agora, seguramente a equação econômico-financeiro do contrato que se encontra em vigor precisaria ser reequilibrada, com ajuste da contraprestação reservada aos médicos de sua equipe, para que a prestação do serviço não acabasse prejudicada; e, além disto, ix) a experiência (de 10 anos) acumulada pela empresa requerente, junto ao HRL, indica que, nas especialidades elencadas, a atual dinâmica de realização dos plantões é adequada à (específica) realidade do Município de Paranaguá.

04. APONTAMENTOS FINAIS E CONCLUSÕES.

Considerando, diante de tudo isso, que a prestação do serviço não pode ser interrompida e que a exigência de realização de plantões, em regime de sobreaviso, com remuneração reduzida, tende a restringir o rol de pessoas (físicas e jurídicas) aptas – e interessadas – a participar do processo de Credenciamento em questão, com prejuízo a interesses coletivos e particulares, tem-se, afinal, que se trata de uma exigência ilegal. Logo, que essa exigência precisa ser revista, senão suprimida do Edital de Credenciamento nº 09/2025. Diante dessa conclusão, por conseguinte, cumpre indagar a essa a e. Comissão o seguinte:

05. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. O art. 80, § 7º, da Lei de Licitação, prevê que “*a pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes*”. Com base neste dispositivo, tem-se que uma das soluções para o

impasse dos plantões objeto da discussão seria a apresentação, pela VMP, de pedido de habilitação/pré-qualificação parcial. O Edital que inaugurou o procedimento, porém, não é claro acerca dessa possibilidade. Cabe, portanto, a essa e. Comissão prestar esclarecimentos a esse respeito.

06. PROVIDÊNCIA POSSÍVEL. A média dos plantões (presenciais) efetivamente realizados por médicos da equipe da VMP, nas especialidades em questão, revela que o teto quantitativo do contrato em vigor não foi alcançado; e, portanto, que haveria margem para o manejo/relocação dos respectivos recursos. Dessa forma, a remuneração atrelada aos plantões (de sobreaviso) previstos no Edital nº 009/2025 poderia ser majorada, igualando-se àquela reportada aos plantões presenciais, sem que qualquer tema relacionado a “dotação orçamentária” precisasse ser discutido; e sem que esse novo item (propriamente) integrado aos lotes de serviços de tais especialidades precisasse ser eliminado do Edital.

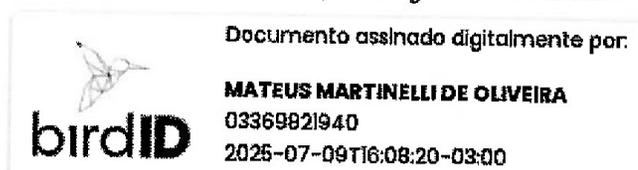
07. IMPUGNAÇÃO (ALTERNATIVA) DERRADEIRA. Agora, entendendo-se, a despeito da previsão da previsão do art. 80, § 7º, da Lei de Licitação, que a hipótese não comporta admissão de pedido de habilitação/pré-qualificação parcial e/ou que a análise/adoção da providência sugerida, como solução média para o problema, não é viável (o que se não espera e cogita apenas em homenagem ao princípio da eventualidade), não sobrará alternativa: respeitosamente, tem-se que cumprirá a essa e. Comissão diligenciar para que os plantões ora impugnados sejam excluídos do Edital, reconhecendo (sob pena de nulidade) que condicionar a habilitação/pré-qualificação de quaisquer interessados à assunção dessa obrigação, nas condições originalmente estabelecidas, implica compactuar com a imposição de exigência restritiva e tendencialmente prejudicial à manutenção da adequada prestação do serviço, porquanto desestabilizadora da equação econômico-financeira do contrato, com prejuízo a direitos individuais e coletivos.

POSTO ISTO,

espera e requer seja a presente insurgência recebida tanto como impugnação, como na forma de pedido de esclarecimentos e tomada de providências, procedendo-se, então, à revisão do Edital, no ponto ora questionado, com a suspensão do procedimento (se necessário) e a posterior republicação do respectivo ato de Chamamento Público, após o implemento das mudanças redacionais necessárias ora apontadas, com base nas razões acima expostas.

Pede deferimento.

Curitiba, 9 de julho de 2025



VMP MÉDICOS ASSOCIADOS E CIA. LTDA.
CNPJ/MF nº 09245610/0001-20

Mateus Martinelli de Oliveira (CRM/PR nº 20.886) – Sócio Administrador

JACINTO NELSON DE MIRANDA
COUTINHO:42836140925
140925
Assinado de forma digital por JACINTO NELSON DE MIRANDA
COUTINHO:42836140925
Dados: 2025.07.09 16:11:02 -03'00'

JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
O.A.B./PR nº 8.862

ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS
Assinado de forma digital por ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS
Dados: 2025.07.09 16:11:44 -03'00'

ALICE SILVEIRA DE MEDEIROS
O.A.B./PR nº 49.070